



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2015889-86.2025.8.26.0000/50000

Registro: 2025.0000384852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2015889-86.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MUNICIPIO DE MOGI MIRIM, é agravado DESEMBARGADOR COORDENADOR DA DIRETORIA DE EXECUÇÕES DE PRECATÓRIOS E CÁLCULOS – DEPRE.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. V.U. IMPEDIDO O EXMO. SR. DES. FERNANDO TORRES GARCIA. JULGAMENTO PRESIDIDO PELO EXMO. SR. DES. BERETTA DA SILVEIRA.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (Presidente), SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, MAURICIO VALALA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, RICARDO DIP, FIGUEIREDO GONÇALVES, GOMES VARJÃO, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI E JARBAS GOMES.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2015889-86.2025.8.26.0000/50000

VOTO Nº 37.760

Agravante: Município de Mogi Mirim

Agravado: Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo interno interposto pelo Município de Mogi Mirim contra decisão monocrática que rejeitou pedido liminar em mandado de segurança, mantendo alíquota de 4,44% sobre a Receita Corrente Líquida para pagamento de precatórios em 2025. Município alega majoração abrupta da alíquota, desrespeito à capacidade financeira e princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de violação à previsibilidade orçamentária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legitimidade da majoração da alíquota de precatórios e a adequação da decisão monocrática que indeferiu a liminar, considerando a capacidade financeira do município e a observância dos princípios constitucionais.

III. Razões de Decidir

3. A decisão monocrática seguiu recomendações do Relatório de Inspeção Ordinária do CNJ, sem juízo de oportunidade e conveniência pela autoridade coatora.

4. Não se verificam os requisitos do artigo 300 do CPC para concessão da tutela de urgência, ante a suposta ilegitimidade passiva do Desembargador Coordenador da DEPRE, que agiu como executor de ordem superior.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A majoração da alíquota de precatórios se deu de acordo com o relatório de inspeção ordinária do CNJ

2. A autoridade coatora que age como executora de ordem superior não possui, ao menos em tese, legitimidade passiva em mandado de segurança.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, art. 300.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2015889-86.2025.8.26.0000/50000

Lei 12.016/2009, art. 7º, III.

Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, art. 101.

Jurisprudência Citada:

TJSP; Mandado de Segurança Cível 2102487-77.2024.8.26.0000; Rel. Jarbas Gomes; Órgão Especial; j. 18/09/2024.

TJSP; Mandado de Segurança Cível 2119099-90.2024.8.26.0000; Rel. Jarbas Gomes; Órgão Especial; j. 24/07/2024.

Vistos,

Cuida-se de agravo interno interposto pelo Município de Mogi Mirim em face da decisão monocrática de fls. 109/111 proferida em mandado de segurança que rejeitou o pedido liminar, mantendo a aplicação da alíquota de 4,44% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) do Município para os pagamentos de precatórios no exercício de 2025.

Argumenta a agravante, que houve majoração abrupta da alíquota de pagamento de precatórios do Município para 4,44% da Receita Corrente Líquida (RCL), contrariando decisão anterior que havia homologado o percentual de 1,78%. Aduz que referida majoração não analisou a real capacidade financeira do Município e desrespeitou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, contrariando a Resolução n. 303/2019 do CNJ e o artigo 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que estabelecem que a alíquota deve ser suficiente para a quitação da dívida, mas não em percentual que comprometa a prestação de serviços



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2015889-86.2025.8.26.0000/50000

essenciais, enfatizando que o próprio DEPRE havia reconhecido que a alíquota de 1,78% seria suficiente para a quitação dos precatórios até 2029. Argumenta que a decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar se baseou unicamente no Relatório de Inspeção Ordinária do CNJ, o qual possui caráter meramente recomendatório, sem força normativa vinculante. Ressalta que a alíquota de 4,44% foi tomada quando a lei orçamentária do Município já havia sido aprovada, impossibilitando qualquer adequação financeira prévia e violando o princípio da previsibilidade orçamentária. Acredita haver ofensa à segurança jurídica, já que altera de forma inesperada e abrupta um compromisso financeiro já estabelecido e previamente homologado pelo Tribunal. Aduz que o risco de dano irreparável repousa no impacto ao orçamento municipal, o que coloca em risco a continuidade da prestação de serviços essenciais e, por outro lado, não haveria prejuízo na manutenção da alíquota 1,78%, já que está assegurado o cumprimento das obrigações municipais sem comprometer o equilíbrio financeiro do Município.

Informações prestadas pela autoridade coatora (fls. 11/12), ratificando as informações prestadas às fls. 114/116 nos autos do mandado de segurança.

Parecer do D. Procurador Geral de Justiça pelo não conhecimento do recurso, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” e, subsidiariamente, pelo seu não provimento (fls. 17/26).

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2015889-86.2025.8.26.0000/50000

Segundo alega a impetrante, o Município de Mogi Mirim está inscrito no Regime Especial de Pagamento de Precatórios, conforme regramento do artigo 101 e seguintes do ADCT. Em 08 de agosto de 2024, o DEPRE determinou a aplicação de uma alíquota de 4,44% sobre a Receita Corrente Líquida (RCL) do município para o exercício de 2025. Em resposta, a Municipalidade apresentou um plano de pagamento com uma alíquota de 1,78%, considerando sua capacidade financeira e a necessidade de cumprimento dos serviços públicos essenciais. O Município solicitou a reconsideração da decisão para homologar a alíquota de 1,78%, o que foi deferido em setembro de 2024 pela autoridade coatora.

Em 19 de dezembro de 2024, a homologação do plano foi revogada pelo Desembargador Coordenador do DEPRE, que determinou novamente a aplicação da alíquota de 4,44% com base no Relatório de Inspeção Ordinária do CNJ e no artigo 101 do ADCT. Essa mudança, segundo alega a Municipalidade, resultou em um aumento abrupto, causando impactos severos no orçamento do município, motivo pelo qual ingressou com o presente mandado de segurança, visando o restabelecimento da alíquota de 1,78%.

A decisão inicial indeferiu a liminar formulada no mandado de segurança, contra a qual insurge-se a impetrante por meio do presente agravo interno. Colaciona-se abaixo os fundamentos da aludida decisão:

“Em análise perfunctória, única possível nesta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2015889-86.2025.8.26.0000/50000

sede, não estão presentes os requisitos para a concessão da medida liminar requerida, isto é, a verossimilhança das alegações do impetrante e o “periculum in mora” no provimento jurisdicional almejado, tampouco cumpre os requisitos do artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009.

Em princípio, o ato do D.D. Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE está de acordo com o Relatório de Inspeção Ordinária nº 0005853-14.2023.2.00.0000 (Portaria nº 48/2023) do CNJ, que determinou a realização de inspeção para verificação do funcionamento de setores administrativos judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo bem como de serventias extrajudiciais de São Paulo.” (fls. 109/111)

Em que pesem as alegações do agravante, não estão presentes, ao menos em análise perfunctória, os requisitos dispostos no artigo 300 do Código de Processo Civil para a concessão da tutela de urgência pretendida.

Em sede de cognição sumária, vislumbra-se que a decisão combatida no presente *mandamus*, emanada pela autoridade coatora, se deu em cumprimento estrito às recomendações do relatório de inspeção ordinária realizada pelo Conselho Nacional de Justiça.

Assim, ao menos em tese, verifica-se que o ato impugnado deu cumprimento a determinações, não tendo a autoridade apontada como coatora exercido juízo de oportunidade e conveniência, agindo tão somente como executora dos apontamentos realizados pelo Conselho Nacional de Justiça, o qual atua segundo os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial

Agravo Interno Cível 2015889-86.2025.8.26.0000/50000

preceitos da Resolução n. 303/2019.

Neste contexto, há indícios de que o Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da DEPRE não seria parte legítima para figurar como autoridade coatora no presente mandado de segurança, porquanto agiu como mero executor da ordem emanada por autoridade superior, como já decidido por este Col. Órgão Especial em outras oportunidades:

MANDADO DE SEGURANÇA. Regime Especial de Precatórios. Revisão do Plano Anual de Pagamentos. Reconhecida a ilegitimidade do Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da DEPRE para figurar no polo passivo da impetração, uma vez que agiu apenas na condição de executor das determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça. Exame da doutrina e da jurisprudência. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2102487-77.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 19/09/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA. Regime Especial de Precatórios. Revisão do Plano Anual de Pagamentos. Reconhecida a ilegitimidade do Exmo. Sr. Desembargador Coordenador da DEPRE para figurar no polo passivo da impetração, uma vez que agiu apenas na condição de executor das determinações emanadas do Conselho Nacional de Justiça. Exame da doutrina e da jurisprudência. SEGURANÇA DENEGADA.

(TJSP; Mandado de Segurança Cível 2119099-90.2024.8.26.0000; Relator (a): Jarbas Gomes; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/07/2024; Data de Registro: 25/07/2024)

Portanto, a decisão agravada se mostra irretocável, devendo ser mantida nos moldes em que lançada.

Em face do exposto, pelo voto, Nega-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
Órgão Especial
Agravo Interno Cível 2015889-86.2025.8.26.0000/50000

provimento ao agravo interno, mantida a decisão impugnada.

MARCIA DALLA DÉA BARONE
Relatora